

PARECER PRÉVIO Nº 17/2024

PROJETO DE LEI CM Nº 60/2024

REF.: PROCESSO Nº 2537/2024

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR BAHIA

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal implantar espaço sensorial destinado às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos parques e praças da cidade.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Bahia, protocolizado no dia 30 de abril do corrente, dispondo sobre autorização para o Executivo Municipal implantar espaço sensorial destinado às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos parques e praças da cidade.

Realmente é louvável a preocupação do ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**

A propositura se nos afigura **ilegal**, por ferir o art. 42 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **organização**



administrativa do Executivo (inciso III) e serviços **públicos** (inciso IV).

Por outro lado, não há como negar que a medida pretendida trata, na verdade, de mero ato administrativo da alçada do Prefeito, cuja implantação não depende de autorização da Câmara Municipal.

Assim, em que pese a intenção meritória do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa.

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando essa autorização não foi por ele requerida.

É de alertar, ainda, que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, "**Criando obrigações a serem cumpridas na forma que regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo. A Lei impugnada interfere na atividade administrativa municipal, situações de competência do Poder Executivo e que são**



matérias referentes à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.” (ADI nº 127.418-0/4, rel. Des. ALVARO LAZZARINI, j. 29.03.2006)

A respeito de matéria análoga à pretendida pela propositura em tela, ressalte-se que diversas leis municipais, de autoria de Vereadores, têm sido objeto de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, a exemplo do Município de Mauá, que foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e cuja ementa transcrevemos a seguir:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.908/13 (dispõe sobre a instalação de ‘Brinquedos Adaptados’, em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, abertos ao público, no âmbito do Município de Mauá). Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 2180298-65.2014.8.26.0000- São Paulo - Órgão Especial - Relator: Borelli Thomaz - 08.04.2015 - V.U.)

Observamos que a sugestão dessa medida governamental pode ser enviada ao Poder Executivo através de **INDICAÇÃO**, a título de assessoramento, nos termos do artigo 2º, § 4º, e artigo 145, ambos do Regimento Interno desta Casa.



Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, alínea 'i', da Lei Orgânica de Santo André, pois, ainda que indiretamente, trata de matéria orçamentária, uma vez que, se aprovado o projeto e transformado em lei, com certeza acarretará aumento da despesa.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 09 de outubro de 2024.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

